

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2019

Altera o Código Brasileiro de Aeronáutica, para dispor sobre a obrigação de o transportador, em caso de cancelamento pelo usuário de transporte, reembolsar o valor integral pago pelo bilhete de passagem.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 7.565, de 19 de novembro de 1986, que dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica, para dispor sobre a obrigação de o transportador, em caso de cancelamento pelo usuário de transporte, reembolsar o valor integral pago pelo bilhete de passagem.

Art. 2º O artigo 228 da Lei nº 7.565, de 19 de novembro de 1986, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 228. O bilhete de passagem terá a validade de 1 (um) ano, a partir da data de sua emissão.

§ 1º Até o prazo de 6 (seis) horas anterior ao horário de embarque, o passageiro terá direito ao reembolso integral do valor pago do bilhete de passagem, bastando para tanto a sua simples declaração de vontade, sendo vedada qualquer aplicação de redutor por parte do transportador.

§ 2º Nos casos de solicitação de reembolso do valor pago do bilhete de passagem por desistência do usuário, a transportadora disporá de até 7 (sete) dias, a partir da data do pedido, para efetivar a devolução.

§ 3º O bilhete de passagem poderá, dentro do prazo de validade, ser remarcado, devendo o transportador promover a substituição do



respectivo bilhete, ajustando-o à tarifa vigente e registrando nele as diferenças havidas para mais ou para menos, bem como se a diferença foi restituída, conforme o caso, sendo vedada qualquer aplicação de redutor por parte do transportador.”

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto tem por objetivo alterar o Código Brasileiro de Aeronáutica, para dispor sobre a obrigação de o transportador, em caso de cancelamento pelo usuário de transporte, reembolsar o valor integral pago pelo bilhete de passagem.

Entre 2007 e 2018, notamos uma expansão no transporte aéreo de passageiros pagos de mais de 130% (cento e trinta por cento); saltamos de aproximadamente 44.700.000 (quarenta e quatro milhões e setecentos mil) para mais de 103.000.000(cento e três milhões).

Esse incremento se deu tendo em vista o aumento da renda do cidadão médio que, buscando mais rapidez e conforto, viu o transporte aéreo como uma opção razoável e tangível.

Em paralelo à demanda, todo sistema de aeroportos e demais atividades correlacionadas exigiram investimentos, e evoluíram quase que na mesma ordem. Hoje é incomum um cidadão que nunca tenha viajado pela via aérea.

Infelizmente, mesmo com o aumento exponencial do acesso ao transporte aéreo, e pelos enormes lucros das empresas aéreas, o consumidor desse transporte, diuturnamente é vilipendiado por cláusulas contratuais, de adesão, esdrúxulas, que lhes impõem muitos deveres, mas poucos direitos.

Qualquer consumidor ao pagar pela emissão de um bilhete aéreo, estará explicitamente impedido de desmarcar, adiar ou antecipar um bilhete aéreo, mesmo que tal necessidade se dê pela ação ou omissão da empresa fornecedora, que, pela legislação atual, está autorizada a não



reembolsar ou alterar o bilhete ou impõe multas leoninas para qualquer alteração.

O setor aéreo figura entre os dez setores com mais reclamações, conforme informado pelo site consumidor.gov.br, sendo o reembolso ou a alteração da data do embarque os maiores justificadores das reclamações.

O presente projeto de lei visa garantir ao cidadão utilizar o seu bilhete adquirido e já pago, mediante alteração do art. 228 da Lei 7.565, de 1986, permitindo o reembolso do valor integral pago pelo bilhete, desde que a necessidade se dê seis horas antes do embarque.

Trata-se de um quadro que releva enorme distorção nas relações de consumo a merecer imediata atenção reguladora, na instância legítima que é o Congresso Nacional. Assim é que apresento o presente projeto de lei submetendo-o ao conhecimento dos ilustres pares a quem peço o apoio e aprovação.

Sala das Sessões,

Senador JAQUES WAGNER



SF/19827.23110-64